



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0802222-19.2019.8.12.0005 - Aquidauana

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Apelante : BRF - Brasil Foods S/A.

Advogado : Philippe Vieira Nantes (OAB: 415222/SP).

Advogado : Daniel Ferreira da Ponte (OAB: 191326/SP).

Apelado : Indalécio Ferreira dos Reis.

Advogado : Thiago Pereira Gomes (OAB: 18002/MS).

EMENTA – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE REQUERIDA – NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ainda que não haja controvérsia quanto à configuração da usucapião extraordinária, ante à ausência de oposição da requerida quanto à pretensão autoral, é possível o acolhimento do recurso para proceder à correção da identificação do bem, a fim de que passe a constar do dispositivo do julgado a metragem exata da área usucapida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Campo Grande, 16 de maio de 2022

Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan.

BRF - Brasil Foods S/A interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Aquidauana, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de usucapião extraordinária ajuizada por **Indalécio Ferreira dos Reis**, para declarar a aquisição da propriedade do imóvel constante na inicial pelo requerente.

Afirma a necessidade de correção da identificação da área usucapida, para evitar futuros problemas no registro imobiliário, considerando que o apelado ocupa efetivamente 1,26 hectares, conforme apurou medição e mapeamento da região realizados *in loco* por equipe contratada pela recorrente, após a apresentação de contestação nestes autos.

Defende que o recorrido concordou com a regularização da metragem da área, desde que os respectivos encargos fiquem a cargo da apelante, a qual arcará com tais custos.

Pede o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença, a fim de que nela passe a constar, expressamente, que o imóvel adquirido pelo apelado, por usucapião, matriculado sob o n.º 18.555, do Registro de Imóveis da 1.^a Circunscrição de Aquidauana, possui 1,26 hectares (f. 174-6).

Nas contrarrazões, a parte recorrida não se opõe à pretensão recursal (f. 196).

O processo está pautado permanentemente para **juízo virtual** e **não houve oposição** quanto ao mesmo, na forma do Provimento CSM n.º 411, de 12 de junho de 2018, pelo que assim é ele realizado.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator(a))

BRF - Brasil Foods S/A interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Aquidauana, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de usucapião extraordinária ajuizada por **Indalécio Ferreira dos Reis**, para declarar a aquisição da propriedade do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

imóvel constante na inicial pelo requerente.

A apelante pretende a reforma da sentença para o fim de que nela passe a constar que o imóvel adquirido pelo apelado, por usucapião, matriculado sob o n.º 18.555, do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Aquidauana, possui 1,26 hectares.

O recurso comporta provimento.

Analisando a discussão destes autos, noto que não há controvérsia quanto à configuração da usucapião extraordinária, porquanto a requerida-apelante em momento algum se opôs à pretensão autoral.

No entanto, cabe a correção da identificação do bem, com a fixação da exata metragem da área usucapida, como postulado pela parte recorrente, com base nos fatos a seguir declinados.

Como se percebe, na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, considerando sobretudo a ausência de oposição da parte requerida (f. 169), para declarar a aquisição da propriedade do bem imóvel.

Ocorre que, na inicial, constou pedido de usucapião do imóvel rural denominado Chácara Ouro Verde, com área de 1,5 hectares (f. 2) e, na manifestação da requerida de f. 75-8, a parte apontou não se opor à usucapião de 1 hectare de terras, daí se verificando a necessidade da correta identificação da área.

Diante de tal cenário, haja vista que houve concordância do apelado em relação ao pleito recursal e que a parte recorrente demonstrou o direito vindicado às f. 184, é de rigor o acolhimento da manifestação recursal.

Pelo exposto, conheço da presente apelação e dou-lhe provimento, para acrescentar à sentença que o imóvel de matrícula n.º 18.555, do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Aquidauana, adquirido por usucapião pelo autor-recorrido, possui 1,26 hectares.

Deixo de majorar honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, eis que não fixados em primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Sérgio Fernandes Martins

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des.
Marcelo Câmara Rasslan, Des. Divoncir Schreiner Maran e Des. Sérgio Fernandes
Martins.

Campo Grande, 16 de maio de 2022.

in